



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 50305 - SP(2025/0442266-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : TARSILA DO AMARAL
AGRAVANTE : GUILHERME ESTANISLAU DO AMARAL
AGRAVANTE : MANACA PRODUCOES E EMPREENDIMENTOS CULTURAIS LTDA
ADVOGADOS : ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS - SP82329
RICARDO BRITO COSTA - SP173508
ROSANGELA BENEDITA GAZDOVICH - SP252192
RAPHAEL AUGUSTO DE MARCOS AULICINO - SP332399
AGRAVADO : PAULO HENRIQUE DO AMARAL STUDART MONTENEGRO
ADVOGADO : FABIO RIVELLI - SP297608
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO. TEMA 988/STJ . TAXATIVIDADE MITIGÁVEL DO ART. 1.015 DO CPC. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DE URGÊNCIA.1- Agravo interno manejado em face de decisão que indeferiu liminarmente reclamação fundada no Tema 988/STJ, por ausência de demonstração concreta de urgência apta a justificar a taxatividade mitigável do art. 1.015 do CPC.2- Agravo interno desprovido, mantido o indeferimento liminar da reclamação

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/05/2026 a 13/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 13 de maio de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 50305 - SP(2025/0442266-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : TARSILA DO AMARAL
AGRAVANTE : GUILHERME ESTANISLAU DO AMARAL
AGRAVANTE : MANACA PRODUCOES E EMPREENDIMENTOS CULTURAIS LTDA
ADVOGADOS : ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS - SP082329
RICARDO BRITO COSTA - SP173508
ROSANGELA BENEDITA GAZDOVICH - SP252192
RAPHAEL AUGUSTO DE MARCOS AULICINO - SP332399
AGRAVADO : PAULO HENRIQUE DO AMARAL STUDART MONTENEGRO
ADVOGADO : FABIO RIVELLI - SP297608
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO. TEMA 988/STJ. TAXATIVIDADE MITIGÁVEL DO ART. 1.015 DO CPC. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DE URGÊNCIA.

1- Agravo interno manejado em face de decisão que indeferiu liminarmente reclamação fundada no Tema 988/STJ, por ausência de demonstração concreta de urgência apta a justificar a taxatividade mitigável do art. 1.015 do CPC.

2- Agravo interno desprovido, mantido o indeferimento liminar da reclamação

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Tarsila do Amaral e outros contra decisão que indeferiu liminarmente a Reclamação ajuizada em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual manteve decisão de inadmissão de recurso especial fundada na aplicação do Tema n. 988 do STJ.

Na peça recursal, os agravantes sustentam, em síntese, que a decisão monocrática merece reforma, pois a urgência apta a justificar a taxatividade mitigável do art. 1.015 do CPC teria sido demonstrada de modo claro.

Afirmam que a inutilidade do exame da matéria apenas em preliminar de apelação residiria no risco de posterior decretação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, bem como no obstáculo à produção das provas requeridas, especialmente diante da revelia decretada e da ausência de decisão saneadora.

Alegam, ainda, violação aos arts. 349, 355 e 357 do CPC, sustentando que a controvérsia submetida no agravo de instrumento originário se enquadraria justamente na exceção admitida pelo Tema n. 988 do STJ.

O agravado, por sua vez, pugnou pelo desprovemento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Sem maiores digressões, adianto que o agravo interno não merece provimento.

Com efeito, embora os agravantes procurem agora desenvolver, de maneira mais extensa, a narrativa de que haveria risco de nulidade futura da sentença e prejuízo irreparável à instrução probatória, o que se verifica é que a decisão agravada já enfrentou exatamente esse ponto e consignou que a alegação foi apresentada de modo genérico, sem individualização bastante da inutilidade do exame apenas em apelação.

Segundo o *decisum*, a parte limitou-se a afirmar que a postergação da análise “*poderá ocasionar posterior decretação de nulidade da sentença por cerceamento do direito de defesa, bem como obstar a instrução probatória requerida com base no artigo 349 do CPC*”, sem delimitar concretamente por que essa consequência configuraria, no caso específico, urgência qualificada apta a afastar a regra geral do art. 1.015 do CPC.

A mera reiteração, no agravo interno, de que a ausência de saneamento, a decretação de revelia e o indeferimento de provas poderiam comprometer a regularidade do processo não basta para demonstrar o desacerto da decisão recorrida.

Isso porque a decisão monocrática não negou, em abstrato, que tais temas possam, em determinadas hipóteses, justificar a mitigação da taxatividade do rol legal, mas apenas concluiu que, na reclamação proposta, a urgência foi deduzida de forma deficiente, sem desenvolvimento argumentativo suficiente para evidenciar, com precisão, a inutilidade do reexame futuro da matéria em sede de apelação.

Em outras palavras, o agravante procura transformar em demonstração específica o que a decisão recorrida considerou formulação genérica. E não sem razão, pois a circunstância de se alegar possível nulidade futura ou prejuízo à instrução, por si só, não satisfaz automaticamente o requisito do Tema n. 988 do STJ.

Era necessário explicitar, de forma concreta e individualizada, por que, naquele contexto processual preciso, o julgamento posterior da questão seria inútil ou inadequado para recompor eventual lesão. Foi justamente essa demonstração que a decisão agravada reputou ausente.

A propósito, esta Corte, em hipótese análoga, assentou que a taxatividade mitigável do art. 1.015 do CPC exige a efetiva demonstração do prejuízo irreparável, não bastando a alegação abstrata de inutilidade do exame ulterior. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ROL DO ARTIGO 1.015 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECORRIBILIDADE DIFERIDA.

1. *A controvérsia dos autos resume-se em definir se a decisão de deferimento da realização de prova pericial prolatada em incidente de desconconsideração da personalidade jurídica desafia agravo de instrumento.*
2. *O incidente de desconconsideração da personalidade caracteriza-se como uma nova demanda - incidental - de conhecimento, com partes, causa de pedir e pedido.*
3. *As decisões interlocutórias proferidas no bojo do incidente de desconconsideração somente desafiam agravo de instrumento caso se enquadrem no rol estabelecido pelo art. 1.015 do Código de Processo Civil ou verificada urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão em momento posterior, consoante disposto no REsp 1.704.520/MT, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos.*
4. *Recurso especial conhecido e não provido. Prejudicado o agravo interno. (Recurso Especial n. 2182040/SP, Relator **Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva**, Terceira Turma, julgado em 11/06/2025, DJe 16/06/2025)*

Também não altera essa conclusão a invocação, no agravo interno, dos arts. 349, 355 e 357 do CPC, porquanto a referência a dispositivos legais supostamente violados, bem como a afirmação de que os agravantes teriam direito à produção de provas mesmo sendo revéis, diz respeito ao mérito da controvérsia processual travada na origem.

A decisão agravada, contudo, não ingressou nesse plano, pois indeferiu a reclamação em momento anterior, por deficiência na demonstração do próprio cabimento da medida à luz do Tema n. 988 do STJ.

Assim, a insistência em argumentos relativos ao acerto ou desacerto da decisão interlocutória originária não afasta o fundamento bastante do indeferimento liminar.

Não se verifica, portanto, erro na decisão agravada ao concluir que a parte reclamante não descreveu com a necessária precisão a urgência apta a justificar a aplicação da taxatividade mitigável do art. 1.015 do CPC.

A insurgência veiculada no agravo interno traduz, em realidade, inconformismo com esse juízo e busca complementar, *a posteriori*, fundamentação que já foi considerada insuficiente na peça inaugural da reclamação, providência que não autoriza a reforma do *decisum*.

Desse modo, deve ser mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que indeferiu liminarmente a reclamação.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

**AgInt na Rcl 50.305 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0442266-0

Número de Origem:

10551807220238260100 21003701620248260000

Sessão Virtual de 07/05/2026 a 13/05/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : TARSILA DO AMARAL

RECLAMANTE : GUILHERME ESTANISLAU DO AMARAL

RECLAMANTE : MANACA PRODUÇÕES E EMPREENDIMENTOS CULTURAIS
LTDA

ADVOGADOS : ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS - SP82329

RICARDO BRITO COSTA - SP173508

ROSANGELA BENEDITA GAZDOVICH - SP252192

RAPHAEL AUGUSTO DE MARCOS AULICINO - SP332399

RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTERES. : PAULO HENRIQUE DO AMARAL STUDART MONTENEGRO

ADVOGADO : FABIO RIVELLI - SP297608

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL - DIREITO AUTORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TARSILA DO AMARAL

AGRAVANTE : GUILHERME ESTANISLAU DO AMARAL

AGRAVANTE : MANACA PRODUÇÕES E EMPREENDIMENTOS CULTURAIS
LTDA

ADVOGADOS : ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS - SP82329

RICARDO BRITO COSTA - SP173508

ROSANGELA BENEDITA GAZDOVICH - SP252192

RAPHAEL AUGUSTO DE MARCOS AULICINO - SP332399

AGRAVADO : PAULO HENRIQUE DO AMARAL STUDART MONTENEGRO

ADVOGADO : FABIO RIVELLI - SP297608

RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/05/2026 a 13/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 13 de maio de 2026